

ILMO (A). SR (A). PREGOEIRO (A) DA SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – ESTADO DE RONDÔNIA.

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 222/2022 SML/PVH
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08.00327.2021
DATA DA SESSÃO: 30/11/2022
HORÁRIO: 09h30min

WHITE MARTINS GASES INDS.NORTE LTDA, sociedade empresária, com matriz estabelecida na Rodovia Augusto Montenegro, S/N - KM 12 - Colonia do Pinheiro - CEP: 66820-000 - Belém/PA, CNPJ/MF nº 34.597.955/0001-90 e filial localizada na Rua Santa Barbara, N.4590 - Quadra 12 Set, Bairro Distrito Industrial - CEP 78905-050 - Porto Velho /RO inscrita no CNPJ/MF nº 34.597.955/0015-95, doravante denominada “WHITE MARTINS”, vem, tempestivamente, por seu representante legal abaixo assinado, com fundamento no mandamento constante do edital apresentar

IMPUGNAÇÃO

ao edital do pregão em referência, pelas razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir delineadas, tendo em vista os vícios verificados no edital, que se não sanados poderão contaminar os atos sucessivos e,

consequentemente, o processo poderá ter sua nulidade decretada até mesmo perante o Judiciário.

I – MOTIVOS QUE ENSEJARAM A APRESENTAÇÃO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO.

A WHITE MARTINS teve conhecimento da abertura do processo licitatório em referência, que tem por OBJETO “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO DE GASES MEDICINAIS (OXIGÊNIO E AR COMPRIMIDO) GASOSO E LIQUEFEITO, COM CEDÊNCIA EM COMODATO DE CILINDROS E TANQUES, para atender as necessidades da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMUSA.”

E, na condição de interessada em participar da disputa para o atendimento deste objeto, analisou os termos do edital.

Após acurada leitura, foram identificadas exigências que necessitam ser revistas e, muito embora a empresa já tenha impugnado os termos do edital anteriormente, quando da publicação do edital do Pregão Eletrônico nº 192/2022, até o momento, não houve respostas aos questionamentos apresentados pela empresa.



Acompanhamento de Licitações					
* Clique no número da licitação para ver detalhes					
Pregões/Concorrências Eletrônicas Em Andamento					
Nº da Licitação	Cód. UASG (Unid. de Compra)	Nome da UASG (Unid. de Compra)	Data/hora início PROPOSTAS	Data/hora abertura PROPOSTAS	Informações da Licitação
Não existem licitações no momento					

[Voltar](#)

Nesse diapasão, no exercício do direito à petição assegurado pela Constituição Federal, vem novamente a WHITE MARTINS a submeter ao crivo de V.Sas. as situações do edital que necessitam ser revistas, sendo tal alteração essencial para que as empresas tenham condições de decidir sobre a participação na licitação.

II – NECESSÁRIA FLEXIBILIZAÇÃO DA CAPACIDADE EXIGIDA PARA OS CILINDROS.

Dentre as condições previstas para o fornecimento de gases, observa-se a exigência de cessão de cilindros com capacidades específicas.

Oportuno esclarecer que, em se tratando de capacidade de cilindros, há uma certa variação entre os diversos fornecedores no mercado, de forma que, ao se exigir o fornecimento em cilindro com capacidades específicas, a Administração acaba por direcionar o resultado da licitação para fornecedor ou fornecedores específicos, restringindo o caráter competitivo da licitação, ainda que não seja sua intenção.

Desta forma, em não havendo impedimento técnico para a flexibilização da capacidade exigida para os cilindros, e caso seja obrigação da Contratada fornecer os cilindros em comodato, a WHITE MARTINS pede que esta Administração permita o fornecimento do produto em cilindros com capacidades aproximadas para mais e para menos em relação as que estão sendo exigidas no edital, ou, alternativamente, que preveja um intervalo maior na capacidade exigida para os cilindros, conforme sugestão abaixo:

- **Item 2 – fornecimento de oxigênio medicinal gasoso em cilindro de 3 m³** - Pede considerar flexibilizar a exigência, de modo a permitir o fornecimento em cilindros com capacidade entre 3 m³ e 4 m³, competindo ao fornecedor à escolha quanto a fornecer cilindros que estejam inseridos nestes parâmetros;
- **Item 7 – fornecimento de ar medicinal em cilindro de 3 m³** - Pede considerar flexibilizar a exigência, de modo a permitir o fornecimento em cilindros com capacidade entre 3 m³ e 4 m³, competindo ao fornecedor à escolha quanto a fornecer cilindros que estejam inseridos nestes parâmetros;
- **Item 9 – fornecimento de ar medicinal em cilindro de 10 m³** - Pede considerar flexibilizar a exigência, de modo a permitir o fornecimento em cilindros com capacidade entre 9 m³ e 10 m³, competindo ao fornecedor à escolha quanto a fornecer cilindros que estejam inseridos nestes parâmetros;

Tal providência certamente **privilegiará a ampliação do caráter competitivo da licitação**, justamente por permitir uma maior número de empresas participantes e, conseqüentemente, aumentar as chances da Administração de obter proposta mais vantajosa.

Caso ainda assim V.Sa. decida por manter a especificidade do cilindro, a **WHITE MARTINS pede que seja apresentado parecer técnico hábil a justificar tal medida**, que se configura restritiva e, portanto, não encontra espeque legal.

É conveniente lembrar que a inclusão de cláusulas restritivas em editais de licitações públicas é repudiada até mesmo por nossa Carta Magna, que assim preconiza:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**”(Regulamento)

Como já deve ser de Vosso conhecer, a Lei Federal nº 8.666/93 também veda a inclusão de exigências desnecessárias em editais de licitações públicas para não comprometer o caráter competitivo da licitação, senão vejamos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

[\(Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010\)](#) [\(Regulamento\)](#) [\(Regulamento\)](#) [\(Regulamento\)](#)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; [\(Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010\)](#)” (grifamos)

Por derradeiro, não se identifica uma justificativa plausível para se fixar a capacidade exigida para os cilindros, constituindo tal medida uma barreira a um dos principais objetivos da licitação que é a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, fundamento este em que se embasa a **WHITE MARTINS**, para requerer compreensão e bom senso de V.Sa. na apreciação e deferimento do presente pedido.

III – PRAZOS PARA ATENDIMENTO.

Há previsão no edital de que esta Prefeitura conta hoje com 02 unidades de saúde em que o fornecimento de oxigênio é atendido por meio de tanque criogênico, havendo 02 tanques instalados, um para cada uma das 02 unidades.

Observa-se a previsão quanto à possibilidade de instalação de mais 02 tanques criogênicos, objetivando o atendimento de mais 02 unidades de saúde geridas por este Município.



PROCESSO: 08.00827.2021
fls. _____
Visto. _____



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES – SML

Ainda conforme citado acima, temos em nossas unidades com maior volume de consumo dois tanques criogênicos e para o futuro contrato há possibilidade de instalação de mais dois tanques. Esses sendo em comodato da empresa fornecedora com custas a essa.

Podemos verificar no presente processo que houve dúvidas na precificação do M³ dos gases sendo necessária a divisão da estimativa por tamanho requisitado de cilindro. Assim, fazemos a estimativa de m³ por tamanhos considerando o percentual do total de cilindros X total por tamanho, sendo a mesma estimativa para ambos os gases:

- I. TOTAL DE CILINDROS DMAC= 249
- II. PERCENTUAL ESTIMADO DE CILINDROS DE 1M³= 15%
- III. PERCENTUAL ESTIMADO DE CILINDROS DE 3M³= 9%
- IV. PERCENTUAL ESTIMADO DE CILINDROS DE 7M³ = 34%
- V. PERCENTUAL ESTIMADO DE CILINDROS DE 10M³ = 42%

Para a instalação destes 02 tanques adicionais, caso esta venha a ser necessária, a WHITE MARTINS requer que V.Sas. considerem a previsão de prazo não inferior a 40 (quarenta) dias para atendimento, considerando a necessidade de instalação de base para recebimento dos equipamentos.

IV. – MODOS DE FORNECIMENTO DE OXIGÊNIO LÍQUIDO.

Em relação ao fornecimento de oxigênio líquido, muito embora esta Administração preveja o fornecimento do aludido produto em tanque criogênico, há dispositivos do edital que referenciam outro modo de fornecimento para o produto, qual seja, por meio de usina concentradora:

5.1 Do Dimensionamento dos tanques

a) A capacidade dos tanques criogênicos ou Usinas concentradoras, bem como a quantidade de fornecimento dos Gases Medicinais (oxigênio) deve ser dimensionada levando-se em consideração o fator de utilização previsto e a frequência estabelecida para seu fornecimento, devendo ser de no mínimo igual ao consumo normal de dois dias, a não ser nos casos de fornecimento comprovado mais frequente ou mais dilatado (conforme RDC 50 da ANVISA).

9. DAS MANUTENÇÕES DOS EQUIPAMENTOS EM COMODATO E DA CENTRAL DE GASES

a) Os critérios das Manutenções Preventivas e Corretivas dos tanques de armazenamento, das usinas concentradoras, dos cilindros das centrais principais e reserva dos gases medicinais devem seguir o estabelecido nas normas técnicas vigentes.

h) Qualquer procedimento de manutenção, dos tanques criogênicos, das usinas concentradoras, da central de suprimento ou das baterias de reserva não poderá interromper o suprimento de gases à unidade, desta forma a CONTRATADA deverá certificar-se das medidas necessárias para evitar interrupções.

12.1.2. Garantir o abastecimento ininterrupto dos gases medicinais nas quantidades estabelecidas, conforme estabelecido em cronograma de entrega, o qual não fixará prazo superior a 10 (dez) dias para instalação do(s) tanque(s) ou da(s) usina(s) concentradora(s), central de suprimento e respectivas centrais de reserva;

12.1.8. Realizar a manutenção corretiva de qualquer equipamento de sua propriedade, tanques criogênicos, usinas concentradoras, central de suprimento, bateria de cilindros e equipamentos/materiais complementares a esses sistemas, inclusive com o fornecimento e troca imediatos das peças necessárias para o seu perfeito funcionamento, sem restrição ou limitação de chamadas, horário ou total de horas e sem ônus adicionais à CONTRATANTE;

a) A capacidade dos tanques criogênicos ou Usinas concentradoras, bem como a quantidade de fornecimento dos Gases Medicinais (oxigênio) deve ser dimensionada levando-se em consideração o fator de utilização previsto e a frequência estabelecida para seu fornecimento, devendo ser de no mínimo igual ao consumo normal de dois dias, a não ser nos casos de fornecimento comprovado mais frequente ou mais dilatado (conforme RDC 50 da ANVISA).

7.7. DAS MANUTENÇÕES DOS EQUIPAMENTOS EM COMODATO E DA CENTRAL DE GASES

a) Os critérios das Manutenções Preventivas e Corretivas dos tanques de armazenamento, das usinas concentradoras, dos cilindros das centrais principais e reserva dos gases medicinais devem seguir o estabelecido nas normas técnicas vigentes.

h) Qualquer procedimento de manutenção, dos tanques criogênicos, das usinas concentradoras, da central de suprimento ou das baterias de reserva não poderá interromper o suprimento de gases à unidade, desta forma a CONTRATADA deverá certificar-se das medidas necessárias para evitar interrupções.

9.1.2. Garantir o abastecimento ininterrupto dos gases medicinais nas quantidades estabelecidas, conforme estabelecido em cronograma de entrega, o qual não fixará prazo superior a 10 (dez) dias para instalação do(s) tanque(s) ou da(s) usina(s) concentradora(s), central de suprimento e respectivas centrais de reserva;

9.1.8. Realizar a manutenção corretiva de qualquer equipamento de sua propriedade, tanques criogênicos, usinas concentradoras, central de suprimento, bateria de cilindros e equipamentos/materiais complementares a esses sistemas, inclusive com o fornecimento e troca imediatos das peças necessárias para o seu perfeito funcionamento, sem restrição ou limitação de chamadas, horário ou total de horas e sem ônus adicionais à CONTRATANTE;

Ainda que a menção ao fornecimento de usinas concentradoras esteja sendo prevista nos itens acima colacionados, fato é que tal modo de fornecimento não vem sendo considerado no quadro que relaciona os equipamentos que deverão ser cedidos para fornecimento de oxigênio líquido:

Quadro 2. Quantidade e capacidade de tanques criogênicos para acondicionamento de oxigênio medicinal nas unidades de saúde do DMAC.

QUANTIDADE E CAPACIDADE DE TANQUES CRIOGÊNICOS PARA ACONDICIONAMENTO DE OXIGÊNIO			
Nº	UNIDADES DE SAÚDE DO DMAC	QUANTIDADE	CAPACIDADE
1	UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO UPA ZONA SUL	01	4.950
2	UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO UPA ZONA LESTE	01	2.950
3	PRONTO ATENDIMENTO ANA ADELAIDE	01	2.950
4	MATERNIDADE MUNICIPAL MÃE ESPERANÇA	01	2.950
TOTAL		04	15.800

Obs: os tamanhos aqui descritos podem ser replanejados de acordo com o consumo das unidades e pactuação entre contratada e contratante

Verifica-se assim a previsão de fornecimento de oxigênio medicinal líquido por meio de tanque criogênico.

Tal previsão está correta, ou seja, será admitido a geração de oxigênio por meio de usinas concentradoras (PSA ou VPSA)?

Se sim, oportuno destacar os pontos críticos relacionados ao fornecimento de oxigênio medicinal por meio de PSA bem como requerer que adequações sejam realizadas no edital, na hipótese deste modo de fornecimento ser mantido no edital como alternativa para o fornecimento de oxigênio líquido medicinal.

De acordo com o previsto na RDC 50 da ANVISA, as unidades de saúde abastecidas por usinas concentradoras devem possuir **identificadores do percentual mínimo de oxigênio**, considerando que a PSA ou VPSA pode absorver mistura de gases com percentual inferior a 92% de oxigênio da atmosfera, sendo, portanto, **totalmente dependente de sistema reserva suplementar**.

Desta forma, como garantia de que a concentração de oxigênio gerada pela PSA é apropriada para a respiração humana, a RDC 50 da ANVISA prevê que a usina concentradora (PSA) necessita, obrigatoriamente, de **sistema reserva para acionamento automático quando a usina geradora não captar o percentual mínimo exigido de oxigênio na concentração do produto, senão vejamos:**

RDC 50 ANVISA

"7.3.3.1.Oxigênio medicinal (F0)

Utilizado para fins terapêuticos, existem três tipos de sistemas de abastecimento de oxigênio medicinal: por cilindros transportáveis, por centrais de reservação e por usinas concentradoras.

· SISTEMAS DE ABASTECIMENTO

Além das orientações de caráter geral contidas no item 7.3.3, deverão ser observadas as seguintes orientações específicas:

a) Centrais de suprimento com cilindros:

Contêm oxigênio no estado gasoso mantido em alta pressão. Devem ser duas baterias de cilindros sendo um de reserva, que fornecem o gás à rede de distribuição sem interrupção. A capacidade da central deve ser dimensionada de acordo com o fator de utilização previsto e a frequência do fornecimento, sendo no mínimo igual ao consumo normal de dois dias, a não ser nos casos de fornecimento comprovado mais freqüente ou mais dilatado.

b) Centrais de suprimento com tanque criogênico:

Contêm o oxigênio no estado líquido que é convertido para o estado gasoso através de um sistema vaporizador. Esse tipo de instalação tem uma central de cilindros como reserva para atender a possíveis emergências, com um mínimo de dois cilindros, e ambos dimensionados de acordo com o fator de utilização proposto e a frequência do fornecimento.

c) Usinas concentradoras:

O terceiro sistema é constituído de máquinas acionadas por energia elétrica que obtêm o oxigênio medicinal a no mínimo 92%, a partir do ar atmosférico através de peneiras moleculares, necessitando de um outro tipo de sistema como reserva.

Nos postos de utilização de oxigênio gerado por usinas concentradoras localizados nas áreas críticas de consumo, deve haver identificações do percentual de oxigênio.

O sistema deve interromper automaticamente o funcionamento da usina quando o teor do oxigênio na mistura for inferior a 92%. O sistema reserva deve entrar em funcionamento automaticamente, em qualquer instante em que a usina processadora interrompa sua produção.” (grifamos)

Não só a obrigatoriedade de funcionamento de suprimento reserva, sendo este substancial para garantir o fornecimento de concentração adequada de oxigênio para uso humano, constitui insumo essencial para o funcionamento da usina concentradora a sua interligação em rede de energia elétrica, custo este que, geralmente, é assumido pela Administração, por nem sempre ter conhecimento sobre o *modus operandis* da geração de gás por meio de usina concentradora.

Oportuno evidenciar ainda que, a ANVISA, em processo popularmente conhecido por “medicalização de gases”, instituiu requisitos para que as empresas fabricantes e

distribuidoras de gases medicinais observem e cumpram, como forma de demonstrarem suas boas práticas de fabricação de gases medicinais, garantindo assim, a confiabilidade e a segurança dos produtos.

A partir de então, todo o processo de fabricação e comercialização destes gases deve seguir padrões de rastreabilidade e boas práticas de fabricação. Esta rastreabilidade e controle de impurezas não são possíveis por meio da tecnologia de geração de oxigênio (usina concentradora - PSA).

A RESOLUÇÃO CFM nº 1.355/92, legisla que além da pureza mínima requerida para o oxigênio, que para esta norma se aplica em 92%, deve haver controle das impurezas danosas à saúde, como argônio e nitrogênio, **o que torna a técnica de geração de oxigênio duvidosa, por não desempenhar a rastreabilidade do processo produtivo, tampouco realiza controle de impurezas que possam ser danosas à saúde.**

Por tudo isso, a IMPUGNANTE pede que a Administração considere, reflita e se manifeste sobre os seguintes aspectos vinculados à sua decisão de considerar como alternativa para o fornecimento de oxigênio líquido medicinal a usina concentradora no escopo deste processo:

- 1) Quem arcará com os custos da energia elétrica que a usina concentradora necessitará para funcionar dentro dos estabelecimentos de saúde da Contratante?
- 2) Como esses custos serão medidos e cobrados à Contratada?
- 3) Qual a pureza do oxigênio líquido e gasoso será exigida como parâmetro de cumprimento pelas empresas, considerando as resoluções da ANVISA que dispõem sobre a medicalização de gases?

Nesse diapasão, se mantidos os modos de fornecimento de oxigênio líquido (tanque criogênico e usina concentradora), é imperioso destacar haver uma diferença muito grande entre ambos os modos de fornecimento, uma vez que a usina concentradora oferece à Administração a assunção de parcela dos custos de produção – energia elétrica - situação tal

que provoca uma disparidade expressiva nos preços ofertados para ambas as formas de fornecimento, o que torna a disputa desigual.

Por derradeiro, se mantida a previsão de fornecimento de oxigênio por meio de usina concentradora, pede-se que a Administração considere prever no edital que empresas que ofertarem usina concentradora deverão instalar medidor de aferição do consumo de energia elétrica no local de consumo, para que seja apurado o gasto com energia elétrica necessária para geração do gás no local de consumo, custo este que será absorvido pela Contratada.

Por tudo isso, pede-se que V.Sas. revisitem os modos de fornecimento de oxigênio líquido previstos no edital, de modo a fazer as adequações necessárias para garantir uma justa competição entre as empresas do segmento, potenciais interessadas em participar da licitação.

V – EXIGÊNCIA NÃO COMPATÍVEL COM O OBJETO LICITADO.

Observa-se ainda a seguinte previsão no escopo estabelecido no edital:

o) A CONTRATADA se obriga a manter permanentemente rotina de capacitação e treinamento para os profissionais que executarão serviços correlatos ao abastecimento de gases da Unidade alertando a queda do sistema de vácuo, abaixo de 400 mm Hg.

Depreende-se a previsão de que a Contratada deverá realizar treinamento para orientar sobre a queda do sistema de vácuo, abaixo de 400 mm Hg.

Ocorre que o fornecimento de sistema gerador de vácuo não encontra-se previsto no escopo desta licitação, o que torna a exigência prevista no dispositivo acima colacionado excessiva.

Em não havendo compatibilidade com o objeto licitado, pede-se excluir a previsão de que a Contratada deverá realizar treinamento para orientar o modo de agir em situações de queda do sistema de vácuo.

VI – OBJETO DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA DA EMPRESA FORNECEDORA DE GASES.

Conforme teor do dispositivo do edital abaixo colacionado, observa-se previsão de que a Contratada deverá manter responsável técnico também pela distribuição de gases medicinais dentro da Unidade Hospitalar.

9.1.17. Manter Responsável Técnico pela instalação e manutenção dos sistemas de armazenamento e distribuição dos gases medicinais legalmente habilitado pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA (Resolução RDC n. 189/03);

Ocorre que a empresa fornecedora de gases só responde, tecnicamente, pelos equipamentos por ela instalados, ou seja, pelos sistemas de armazenamento, não sendo de sua responsabilidade a rede de gases medicinais e equipamentos atualmente instalados na unidade de saúde, inclusive rede de distribuição de gases.

Neste sentido, a distribuição de gases dentro do sistema de rede interna de gases da Administração não é responsabilidade de empresas fornecedoras de gases, tampouco pode ser imputada a elas, pois tais empresas não realizaram a instalação da rede atualmente existente.

Afinal, conforme previsto na RDC 51/2011 da ANVISA:

“Art. 24. Quando do término da execução da obra do estabelecimento de saúde é obrigatória a anexação do Termo de Responsabilidade, firmado solidariamente pelo responsável pela execução da obra e pelo representante legal do EAS, declarando que a obra foi executada conforme PBA aprovado e parecer técnico final emitido pela vigilância sanitária competente, sob pena das sanções civil, administrativa e penal cabíveis.”

Ou seja, a responsabilidade técnica prevista na RDC51/2011 diz respeito à responsabilidade do autor do projeto físico de estabelecimento de saúde e não da empresa fornecedora de gases medicinais.

Por tudo isso, pede-se que o teor do disposto no item do edital acima colacionado seja alterado, de modo a considerar a responsabilidade técnica do fornecedor de gases apenas em relação à instalação de equipamentos cedidos pela empresa bem como armazenamento dos gases, sendo restrita, portanto, aos cilindros/tanque fornecidos pela empresa.

VII – PEDIDO.

Por derradeiro, pugna a WHITE MARTINS:

- a) Pelo recebimento, apreciação e integral deferimento da presente impugnação, para que, no mérito, todas as alterações aqui evidenciadas e esclarecimentos solicitados sejam atendidos.
- b) Na hipótese da pedido ora formulado ser indeferido, que seja emitido parecer técnico fundamentando seu indeferimento.

Nestes termos, p. Deferimento.

Porto Velho, 24 de novembro de 2022.



White Martins Gases Inds.Norte Ltda.

Gerente de Negócios
Rodiney Vizotto Barbosa
RG 16071247 SSP/MT
CPF 008.498.331-08